



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903612/2011-25
ACÓRDÃO	1401-007.858 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de documentos trazidos pelo contribuinte implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos voltar ao colegiado a quo, para proferir nova decisão, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Alberto Pinto de Souza Júnior que rejeitou a nulidade.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com parcela do crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, informado na DIPJ/2006.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e, assim, homologou parcialmente as compensações:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	1.662.375,59	7.785,77	15.807.847,84	0,00	0,00	0,00	17.478.009,20
CONFIRMADAS	0,00	7.785,77	15.807.847,84	0,00	0,00	0,00	15.815.633,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.449.914,75 Valor na DIPJ: R\$ 9.449.914,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.478.009,20

IRPJ devido: R\$ 8.028.094,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.787.539,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39531.07212.090307.1.3.02-1304

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06878.14216.180407.1.3.02-8028

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.955.019,61	391.003,89	952.853,65

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No DD, não foi confirmada a parcela de composição do crédito de SN correspondente ao **IR pago no exterior (México)**, no valor de **R\$ 1.662.375,59**.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o DD. Peço vênha para reproduzir os argumentos sintetizados pela instância "a quo":

Cientificada do despacho decisório em 22/11/2011 (AR a fl. 267), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 94/101) e anexos, em 22/12/2011, alegando, em síntese:

-A manifestação de inconformidade é tempestiva;

-Conforme consta das DREs das controladas mexicanas (doc. 03 anexo), os lucros líquidos antes do imposto de renda, apurados no exterior em 2005, já convertidos em reais pelo câmbio de 31/12/2005, são os seguintes:

Lafarge Cimentos	6.417.424,91
Polarcreto	232.077,41
Lucro no Exterior	6.649.502,32
IRPJ (25%)	1.662.375,58
CSLL	598.455,21

- Assim, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.249/95, combinado com o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88, o IR pago no México poderia ser compensado com o IRPJ no Brasil, por sua controlada, até o limite de R\$ 1.662.375,58;
- Foi efetivamente pago no exterior, por suas controladas, no ano calendário de 2005, o total de IR de R\$ 6.498.288,10 (doc. 4, demo a fl. 99/100)), conforme comprovantes de pagamento anexados (doc 5);
- A Peticionária salienta que já requereu a consularização da documentação comprobatória do imposto pago no exterior. No entanto, tendo em vista a grande demora no procedimento, não obteve os documentos até o presente momento. Tendo em vista este fato, desde já protesta pela posterior juntada da documentação consularizada.
- Requer, ao final:
 - i. seja recebida a presente manifestação de inconformidade, pois tempestiva e revestida das formalidades legais exigidas;
 - ii. seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente para reconhecer a validade do crédito de saldo negativo apresentado no PER/DCOMP nº 11948.61439.414206.1.7.02-6677, resultando na total homologação dos PER/DCOMPs nº 39531.07212.090307.1.3.02-1304 e nº 06878.14216.180407.1.3.02-8028;
 - iii. protesta pela posterior juntada dos documentos consularizados, em razão da demora do processo de consularização pela embaixada brasileira no México.”

Foi proferido o acórdão n. 16-81.996 pela 5ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração da IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior mostra-se indedutível da IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

Manifestação de Inconformidade

Direito Creditório Não Reconhecido”

Fundamentalmente, a DRJ entendeu que a Recorrente não teria apresentado os documentos relativos ao pagamento daquele imposto devidamente reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no México, como exigido pela legislação.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário. Em que pese não tenha acrescentado nenhum novo documento, o Recorrente sustentou que a digitalização dos autos, que antes eram físicos, teria confundido a análise da DRJ, que teria deixado de contemplar diversos documentos já apresentados no processo. Por essa razão, pede que o julgamento seja convertido em diligência para que a D. Autoridade confronte toda a documentação juntada pelo contribuinte.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

I – Nulidade do acórdão recorrido:

Falta de análise da prova documental apresentada pelo contribuinte

Neste caso, a Recorrente era controladora integral de três empresas estabelecidas no México, quais sejam: Lafarge Cimentos S.A. de C.V., Polarcreto S.A. de C.V. e Cimentos Activados De México S.A. de C.V. Alega, então, que no ano-calendário de 2005, as referidas empresas apuraram lucro líquido, após a conversão de Peso para Reais, no valor de R\$ 6.649.502,32.

Sustenta, ademais, que o imposto incidente sobre a renda, devido no México pelas sociedades controladas, teria sido integralmente pago através de: i) guias de arrecadação e ii) procedimentos de compensação, mediante a utilização de créditos tributários apurados naquele país. E que nos termos da legislação tributária brasileira (art. 26 da Lei nº 9.249/1995 c/c parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 7.689/88), o IR Exterior pode ser compensado até o limite do imposto incidente no Brasil sobre tais lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

Em suma, essa é a discussão dos presentes autos. Nada obstante, um fator incidental relacionado à análise chama atenção e precisará ser enfrentado.

O Recorrente alega, no recurso voluntário interposto, que teria havido a digitalização dos autos e que esse procedimento teria causado tumulto processual, de modo a fazer com que a DRJ não percebesse que após a Manifestação de Inconformidade a empresa juntou documentação complementar.

Assim constou do recurso:

“4.1.6. Como se verá a seguir, tudo leva a crer que houve um erro da autoridade administrativa responsável no momento em que o processo, físico em sua origem, foi digitalizado e convertido para processo eletrônico: embora posteriormente apresentados, os documentos exigidos pela legislação foram ordenados antes da petição de Manifestação de Inconformidade e, talvez por isso, tenham passado despercebidos pela autoridade administrativa julgadora.

4.1.7. Pois bem. Em 22.12.2011, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, instruindo-a com diversos documentos comprobatórios do IR Exterior e pugnando pela posterior juntada de determinados documentos que deveriam ser reconhecidos pelo órgão arrecadador local e consularizados.

[...]

4.1.10. Em 09.02.2012, menos de dois meses após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou petição juntando os documentos que comprovam o pagamento do IR Exterior, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada do Brasil no México. São eles:

(i) Ata nº 51.900, do Livro 1.197 do Cartório nº 96, de titularidade do Sr. Maurício Martinez Rivera, em que foi atestada a existência de sete documentos originais referentes aos pagamentos realizados no México, pelas sociedades controladas pela Recorrente, a título de imposto sobre a renda relativo ao exercício de 2005 (fls. 43/48), quais sejam: (i.i) Anexo ao Parecer Fiscal do item “i.v” – Escrituração contábil com o demonstrativo dos pagamentos do imposto de renda do ano calendário de 2005, contendo o número da operação vinculada ao Serviço de Administração Tributária daquele País (fls. 49/50); (i.ii) Anexo ao Parecer Fiscal do item “i.v” - Relação de Contribuições pagas pela sociedade controlada no México (fls. 51/52); (i.iii) Anexo ao Parecer Fiscal do item “i.v” – Relação de Pagamentos Provisórios e Pagamentos Mensais Definitivos ao final do ano calendário 2005 (fls. 53/54); (i.iv) Anexo ao Parecer Fiscal do item “i.v” – Recibo Bancário relativo ao pagamento do imposto no ano calendário 2005 (fls. 55/56); (i.v) Recibo de aceitação do Parecer Fiscal do Serviço de Administração Tributária que validou os pagamentos efetuados pela sociedade controlada no México, relativos ao Imposto de Renda do ano calendário de 2005 (fls. 59/60); (i.vi) Anexo ao Parecer Fiscal do item “i.v” - Resultados da sociedade controlada ao final do ano calendário de 2005 (fls. 61/62); (i.vii) Anexo ao Parecer Fiscal do item “i.v” – Observação em que consta a informação de que a sociedade controlada no México está sujeita ao Imposto de Renda (ISR) e ao Imposto ao Ativo (IMPAC), bem como a forma pela qual o imposto é calculado (fls. 63/64);

4.1.11. A documentação relativa ao pagamento do IR Exterior, apresentada pela Recorrente através da petição de 09.02.2012, preenche os requisitos exigidos pela legislação.

4.1.12. Em relação ao requisito “reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador”, a Recorrente apresentou o “Recibo de Aceitação do Parecer Fiscal” e Anexos, emitidos pelo Serviço de Administração Tributária no México, que relacionam todos os pagamentos efetuados pelas sociedades controladas no exterior, incluindo os procedimentos de compensação lá adotados (quitação do IR Exterior com créditos de IVA).

4.1.13. Note-se que os documentos que integram o referido Parecer Fiscal emitido pela autoridade fazendária mexicana relacionam e atestam os pagamentos do IR Exterior, vinculando-os através do “número da operação” indicado nas guias bancárias de arrecadação mexicanas (fls. 195/262). É dizer: o “número da operação” indicado nas guias é aquele mesmo constante da Escrituração Contábil de fls 49/53, em que o Sistema de Administração Tributária reconhece o pagamento do imposto sobre a renda, relativo ao ano calendário de 2005 (Anexo ao Parecer Fiscal).”

Analisando a decisão da DRJ, observa-se que realmente a maioria desses documentos – os quais estão nos autos eletrônicos - não foram analisados, veja-se:

“Confrontando a documentação apresentada pela interessada nos autos do processo administrativo nº 10166.720962/2011-19 com a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade desses autos, relativamente ao IR pago no exterior, constata-se que a interessada nada acrescentou a título de documentação comprobatória.

Com efeito, **os recibos bancários apresentados estão em língua estrangeira, conforme documentos “Recibo Bancario de Pago de Contribuciones Federales” e “Aviso de Compensacion” (fls. 195/262)**, em desacordo com o artigo com o §2º do art. 26 da Lei 9.249/95, o qual prescreve que “o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto”.

Nenhuma outra documentação foi acrescentada aos autos até a presente análise, a despeito de ter a recorrente relatado em sua manifestação de inconformidade que estaria aguardando os comprovantes de arrecadação consularizados já requeridos, para posterior apresentação.”

A decisão, como se vê, menciona apenas dois dos documentos e afirma categoricamente que nada mais teria sido juntado pelo contribuinte para fins de comprovação, o que não é verdade. **Basta ver os documentos anexados às fls. 451 a 1754**, os quais não foram nem mesmo tangenciados pela DRJ, o que confirma inteiramente o argumento da empresa no

sentido que houve certa disfuncionalidade causada na etapa administrativa de digitalização do processo.

É diferente da situação em que o julgador identifica e analisa as provas e menciona que não as admitiria por algum fundamento (ou porque não são necessárias, ou porque não atendem a algum requisito formal etc). Neste caso, como se vê na análise do processo, o julgador simplesmente não deu conta da existência dessas outras provas nos autos. Ele não se manifestou de modo algum sobre os documentos juntados; na verdade, o que a decisão da DRJ afirma é que eles inexistem (“*nenhuma outra documentação foi acrescentada aos autos até a presente análise*”).

Assim, de modo a evitar a supressão de instância de julgamento e o cerceamento do direito de defesa, nos termos do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, entendo que a nulidade do acórdão recorrido deva ser reconhecida por este Colegiado:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Portanto, oriento meu voto no sentido de decretar a nulidade do acórdão exarado pela DRJ para que todos os documentos anexados pelo contribuinte sejam devidamente analisados.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, a fim de que nova decisão seja proferida, analisando-se a integralidade dos documentos anexados pelo contribuinte ao longo do processo.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

ACÓRDÃO 1401-007.858 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.903612/2011-25

DOCUMENTO VALIDADO